

SISTEMA COFECI/CRECI  
**CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI**  
**COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL**

**DECISÃO Nº 036/2018.**

**ORIGEM: Creci 17ª Região/RN**

**IMPUGNANTE:** CHAPA 2 – CRECI MELHOR representada pelo Candidato ESAM GIRIES ELALI, através do Advogado ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS.

**Recebida em:** 29 de março de 2018

**Assunto:** RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DO REGISTRO

Em correspondência enviada ao Senhor Coordenador da Comissão Eleitoral Federal, Senhor LUIZ CLÁUDIO NASSER, datada de 28/03/2018, o Senhor ESAM GIRIES ELALI, corretor de imóveis inscrito no Creci 17ª Região/RN sob o nº 2.500, representado pelo Advogado ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS – OAB/RN nº 12269, na condição de representante da Chapa 2 – CRECI MELHOR, formada para concorrer às eleições do triênio 2019/2021, apresenta IMPUGNAÇÃO contra a decisão da Comissão Eleitoral no Creci 17ª Região/RN, indeferindo o requerimento de registro da chapa recorrente, fazendo-o com suporte nas Normas Eleitorais, baixadas com a Resolução-Cofeci nº 1.399/2017.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido e analisado nos termos do art. 19, § 6º, CC art. 46 das Normas Eleitorais (NE).

A Comissão Eleitoral do Creci 17ª Região/RN INDEFERIU o requerimento de registro da CHAPA 2 – CRECI MELHOR, por contrariar as disposições do art. 12, §3, inciso II; 13º, caput, §1º, incisos I, II e III; artigo 14, alínea c, inciso V, e inciso II, das NE, *verbis*:

*Art. 12 – Nenhum candidato poderá inscrever-se em mais de uma chapa, sob pena de exclusão automática do pleito, além das sanções disciplinares cabíveis.*

*(...)*

*§ 3º - Será indeferido pela Comissão Eleitoral o requerimento de registro de chapa que:*

*II. contiver documentação incompleta ou inválida de qualquer de seus membros (candidatos), inclusive, por tratar-se de documento essencial, o preenchimento incompleto, irregular ou rasurado da ficha de qualificação do candidato a qual, se preenchida à mão deverá sê-lo em letras de forma.*

*Art. 13 – Com fundamento no Art. 12da Lei nº 6.530/78, com a regulamentação dada pelo art. 21 do Decreto nº 81.871/78, e por analogia à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, são inelegíveis os Corretores de Imóveis que tenham contra si processo administrativo ou administrativo disciplinar julgado procedente, com sanção proferida por órgão colegiado do Conselho Regional de sua jurisdição, ou do Conselho Federal – COFECI, com decisão transitada em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos.*

§ 1º - Além de não estar incurso nas condições impeditivas elencadas no caput deste artigo, somente poderá ser candidato integrante de chapa o Corretor de Imóveis que satisfaça às seguintes condições:

I. tenha inscrição principal no Conselho Regional da respectiva região há mais de 02 (dois) anos, contados até a data de assunção ao cargo pleiteado (art. 12, Lei nº 6.530/78);

VII. **esteja em dia com as obrigações financeiras de qualquer natureza junto ao Conselho Regional, inclusive multas administrativas ou disciplinares, sejam elas pessoais ou de empresa da qual eventualmente seja sócio (arts. 33, 34 e 38, XI do Decreto nº 81.871/78);**

VII. **tenha pago a anuidade de sua própria pessoa física e de empresa da qual eventualmente seja sócio referentes ao exercício de 2018 (arts. 21, II e 35 do Decreto nº 81.871/78);**

Art. 14 – Ao requerimento de registro de chapa, que será protocolizado exclusivamente na sede principal do Conselho Regional, deverão ser anexados os seguintes documentos:

VII. *relação nominal de todos os 54 (cinquenta e quatro) membros da chapa, com os respectivos números de inscrição no Conselho Regional; pela ordem, os primeiros 27 (vinte e sete) serão candidatos a Conselheiro efetivo e os seguintes candidatos a Conselheiro suplente;*

VII. *ficha de qualificação completa e regularmente preenchida, em letras de forma se preenchida à mão, sem rasuras, de cada um dos 54 (cinquenta e quatro) membros da chapa, assinada pelo próprio candidato, na qual conste:*

VII) *Declaração de conhecimento e concordância com as regras do processo eleitoral estabelecidas nestas Normas;*

*b) Declaração de concordância do candidato em participar do pleito;*

*c) Declaração do candidato, sob as penas da lei, de que não sofreu condenação criminal com pena superior a 2 (dois) anos, destituição ou afastamento de cargo, função ou emprego em decorrência de comprovada prática ilícita e ou de improbidade, com trânsito em julgado, bem como de que não responde a processo falimentar;*

VII. *Declaração de conhecimento das condições básicas de funcionamento dos Conselhos Regionais como prestadores de serviços de natureza pública e das responsabilidades de seus gestores e conselheiros;*

IV. *Certidão emitida pela Receita Federal comprovando inscrição e situação cadastral regular do candidato no CPF/MF (Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda);*

V. *Cópias autenticadas da cédula de identidade profissional ou de outro documento oficial de identificação. A autenticação poderá ser feita pela própria Secretária do Conselho Regional, sem ônus para o requerente.*

*§ 1º - A Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ainda que vencida, será aceita como documento oficial de identidade.*

*§ 2º - Por tratar-se de documento essencial para composição do processo eleitoral, o preenchimento incompleto, irregular ou rasurado da ficha de qualificação do candidato de que trata o item II deste artigo desclassifica automaticamente o respectivo candidato e, conseqüentemente, a chapa a que ele pertença.*

**Alega o Recorrente que a decisão “*requer a reforma do parecer, pela falta de legalidade, e pelo absoluto abuso de direito (art. 187 CC e pela violação clara dos preceitos constitucionais de cidadania e elegibilidade, como também, pelo apoderamento do bem público ao grupo que atua na gestão finita.*”**

**As razões da Comissão Eleitoral do Creci 17ª Região/RN para o indeferimento ora recorrido foram as seguintes:**

- VII) o candidato AUDIVAN SOUZA LOPES DA SILVA, CRECI 6219, teve seu pedido indeferido por não atender o artigo 13, §1º, inciso I, da Resolução COFECI 1.399/2017;
- 2) o candidato MARCELO ANDREY SANTOS MELO, CRECI 3770, não atendeu aos requisitos do artigo 13, §1º, incisos II e III, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que se encontra com anuidade em aberto tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica do qual é sócio, bem como deixou de atender ao artigo 12, §3º, inciso II, da Resolução COFECI 1.399/2017, pois deixou de juntar cópia do RG;
- 3) a candidata DIONE DA SILVA FERNANDES, CRECI 3967, não atendeu aos requisitos do artigo 13, §1º, inciso III, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que se encontra com anuidade de 2018 em aberto da pessoa física;
- 4) o candidato FRANCISO ARAUJO BEZERRA, CRECI 2155, não atendeu aos requisitos do artigo 13, §1º, inciso II e III, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que se encontra com anuidade em aberto tanto da pessoa física quanto pessoa jurídica do qual é sócio do ano de 2018, bem como deixou de atender aos requisitos do artigo 12, §3º, inciso II, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que deixou de juntar cópia autenticada do RG;
- 5) o candidato GENESIO FERRERIA MOURA FILHO, CRECI 2319, não atendeu aos requisitos do artigo 13, §1º, inciso III, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que se encontra com anuidade do ano de 2018 em aberto da pessoa física;
- 6) o candidato RENATO FERREIRA DE ALMEIDA, CRECI 2817, não atendeu aos requisitos do artigo 13, §1º, inciso II e III, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que se encontra com anuidade em aberto do ano de 2018 tanto da pessoa física quanto pessoa jurídica do qual é sócio;
- 7) a candidata SIMONE SULEI NOBRE DA SILVA, CRECI 2070, não atendeu aos requisitos do artigo 13, §1º, inciso III, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que se encontra com anuidade do ano de 2018, em aberto da pessoa física;
- 8) o candidato ADEMILSON FARIAS RIBEIRO, CRECI 3922, não atendeu aos requisitos do artigo 13, §1º, inciso III, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que se encontra com anuidade de 2018 em aberto da pessoa física;
- 9) o candidato IGOR MOISES ZAMBONI, CRECI 5910, não atendeu aos requisitos do artigo 13, §1º, inciso III, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que se encontra com anuidade de 2018 em aberto da pessoa física;
- 10) a candidata RAQUEL CAROLLIN SMANIOTTO, CRECI 6022, não atendeu aos requisitos do artigo 13, § 1º, inciso III, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que se encontra com anuidade de 2018 em aberto da pessoa física;
- 11) o candidato EDUARDO DE SOUZA MONTEIRO, CRECI 5721, não atendeu aos requisitos do artigo 13, § 2º, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que parcelou débito de anuidade do dia 15/03/2018, através de boleto bancário;
- 12) a candidata NATALY FERREIRA LIMA, CRECI 5373, não atendeu aos requisitos do artigo 13, § 2º, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que parcelou débito de anuidade no dia 19/03/2018, através de boleto bancário;

13) o candidato HERIBERTO BEZERRA CHAVES, CRECI 6123, não atendeu aos requisitos do artigo 13, § 2º, inciso III, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que parcelou débito de anuidade do dia 23/03/2018, através de boleto bancário;

14) o candidato VINCENTE HENRIQUE BELMONT XAVIER DAMASCENO, CRECI 3471, não atendeu aos requisitos do artigo 13, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que possui condenação transitada em julgado em processo administrativo disciplinar em 03/05/2014;

15) o candidato FRANCISCO EDLSON FERREIRA DE SOUZA, CRECI 3440, não atendeu aos requisitos do artigo 13, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que possui condenação transitada em julgado em processo administrativo disciplinar em 07/05/2014 E 04/12/2015;

16) o candidato ROBSON SOARES DANTAS, CRECI 5454, não atendeu aos requisitos do artigo 12, § 3º, inciso II C/C com o artigo 14, aliena C, inciso V, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que deixou de juntar cópia do RG;

17) a candidata AGNELDA DE ARAUJO ALEXANDRE BARBOSA, CRECI 3474, não atendeu aos requisitos do artigo 12, § 3º, inciso II C/C com o artigo 14, aliena C, inciso V, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que deixou de juntar cópia do RG, bem como deixou incompleta a data da inscrição no CRECI;

18) o candidato BRUNO LEONARDO BELMONT XAVIER DAMASCENO, CRECI 4751, não atendeu aos requisitos do artigo 14, inciso II, da Resolução COFECI 1.399/2017, posto que deixou incompleta a data de inscrição no CRECI;

O Representante da CHAPA 02, alega no seu recurso o seguinte:

- 1) A regra do edital alicerçado pela Rs. COFECI 1.399/2017, existem imposições e punições DESCABIDAS E ARBITRARIAS que conduziram ao indeferimento de pequeno grupo de candidatos ao pleito eleitoral, em chapa de oposição;
- 2) Quanto a exclusão dos candidatos: DIONE DA SILVA FERNANDES; GENESIO FERREIRA MOURA FILHO; SIMONE SUELI NOBRE DA SILVA; ADEMILSON FARIAS RIBEIRO; IGOR MOISES ZAMBONI E RAQUEL CAROLINE SMANIOTTO. A Resolução do COFECI no art. 13, §1º, inciso III, ao que se refere à anuidade de 2018, comete a ilegalidade, viciando-se de nulidade à exigência de pagamento antecipado desta obrigação associativa, pois a referida anuidade vencerá no dia 15/04/2018. Alega que segundo o artigo 396 do CC, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre esse em mora. E assim solicita a reforma da decisão.
- 3) Quanto a exclusão dos candidatos: FRANCISCO ARAUJO BEZERRA e RENATO FERREIRA DE ALMEIDA. Aqui existe a violação aos princípios da moralidade e impessoalidade visto que todos os dados atualizados dos corretores de imóveis se encontram no banco de dados do sistema COFECI/CRECI. E assim solicita a reforma da decisão;
- 4) No tocante a exclusão dos candidatos ROBSON SOARES DANTAS, AGNELDA DE ARAUJO ALEXANDRE BARBOSA, E BRUNO

LEONARDO BELMONT XAVIER DAMASCENO. Informa que todos os dados essenciais dos candidatos se encontram no banco de dados do sistema COFECI/CRFECI, sendo que tal conduta é absolutamente arbitrária, antidemocrática, parcial pois objetiva o beneficiamento de um grupo. E assim solicita a reforma da decisão;

- 5) No tocante a exclusão dos candidatos EDUARDO DE SOUSA MONTEIRO; NATALY FERREIRA DE LIMA; e HERIBERTO BEZERRA CHAVES. Informa que questão é na teoria da NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, aonde o beneficiado pelo acordo e a conduta adimplente do corretor de boa fe objetiva, é agora preterido a se candidatar posto que a Resolução COFECI 1.399/2017 o afasta do pleito por ter optado por forma de pagamento reconhecidamente legal e em uso no sistema bancário brasileiro. A conduta aqui é arbitrária e ilegal com base no artigo 187 e 389 do CC. E assim solicita a reforma da decisão;
- 6) No tocante a exclusão dos candidatos VICENTE HENRIQUE BELMONT XAVIER DAMASCENO, e FRANCISCO EDILSON FERREIRA DE SOUSA. Quanto a estes candidatados a punição administrativa não cita a suspensão da atividade profissional a regra do artigo 5º, inciso III, e no artigo 13, inciso IV. Assim com base no artigo 21, inciso II do Decreto 81871/78, estes gozam de seus direitos civis e profissionais, logo não existe impedimento para serem candidatos. E assim solicita a reforma da decisão;
- 7) O Recorrente reforça os seus argumentos informando que a Resolução COFECI 1399/2017 viola o princípio da legalidade por aplicar artigos punitivos sem nenhum crivo de razoabilidade por ter deixado o candidato de não ter colocado a data de sua filiação ao CRECI, não anexou copia do RG, parcelou anuidade de 2018 que somente vence em 16/04/2018.
- 8) A Resolução COFECI 1.399/2017 viola o princípio da impessoalidade visto que 16 candidatos da chapa opositora foram impugnados sem argumentação consistente, visto que o artigo 12, §3º, inciso III da Resolução COFECI 1399/2017, viola o Estado Democrático de Direito.

- 9) A Resolução COFECI 1.399/2017 viola o princípio da moralidade visto que o recurso é limitado a 24 horas, onde o regramento geral seria no mínimo de 05 dias, não tendo previsão para substituição de candidato.
- 10) A Comissão Eleitoral é obrigada a publicar tais processos e seus números aos quais imputa aos inscritos, e não o fazendo violou o princípio da publicidade, pois tal omissão obscurece o processo eleitoral.
- 11) . Quanto ao princípio da eficiência o Recorrente informa que este restou violado devido ao fato do número excessivo de candidatos e seu tempo limitado a inscrição, violando assim o princípio de acesso ao bem público.
- 12) Ao final requer que, *“requer a reforma do parecer, pela falta de legalidade, e pelo absoluto abuso de direito (art. 187 CC e pela violação clara dos preceitos constitucionais de cidadania e elegibilidade, como também, pelo apoderamento do bem público ao grupo que atua na gestão finita...”*

O fato concreto, em primeiro lugar deve ser observado que o Recorrente não apresenta qualquer tipo de arrazoado em face do indeferimento do registro do candidato AUDIVAN SOUZA LOPES DA SILVA, o qual detém menos de 02 anos de inscrição perante o CRECI/RN, o que obsta de imediato a sua candidatura nos termos do artigo 13, §1, inciso I, da Resolução COFECI 1.399/2017.

Quanto ao número excessivo de candidatos, este advém do artigo 11 da Lei nº 6530/78, o qual determina destaca-se:

**Art. 11 - Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.**

Sendo assim, não é imposição da Resolução COFECI ou da decisão da Comissão Eleitoral Regional, mas da respectiva lei.

Quanto aos prazos de 24 horas, este detém inclusive previsão na lei eleitoral, como é o caso apresentação de recurso eleitoral nas representações fundamentadas no art. 36, § 6º da Lei 9.504 /97, assim inexistente qualquer ilegalidade.



Estas as considerações que nos cabia apontar, antes de passar à apreciação de mérito.

## **CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL**

### **DA LEGITIMIDADE QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO:**

Nos termos do §2º do art. 12 das Normas Eleitorais, para efeitos de representação administrativa, cada chapa será representada, primeiramente, pelo membro que assinar o requerimento de registro e, secundariamente, pelo membro que nela figurar em primeiro lugar.

Como o requerimento de registro da referida Chapa foi assinado pelo Corretor de Imóveis ESAM GIRIES ELALI, que também figurou como o primeiro nome da lista de componentes da chapa, representado pelo Advogado ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS – OAB/RN nº 12269, desta forma o mesmo tem poderes para interpor o respectivo recurso administrativo.

### **DO PROFISISONAL SEM 02 ANOS DE INSCRIÇÃO NO CRECI/RN**

No decorrer do recurso administrativo apresentado, a parte não mencionou nada a respeito do candidato AUDIVAN DE SOUZA LOPES DA SILVA, acontece que este segundo ficha cadastral fornecida pelo CRECI/RN, deu entrada no seu registro em 12/05/2017.

Assim sendo, este não detém os 02 anos de inscrição principal exigido nos termos do artigo 13, §1, inciso Iº da NE, devendo ser confirmado o indeferimento do seu registro de candidatura.

### **DO NÃO PAGAMENTO DA ANUIDADE DE 2018:**

No tocante aos candidatos DIONE DA SILVA FERNANDES; GENESIO FERREIRA MOURA FILHO; SIMONE SUELI NOBRE DA SILVA; ADEMILSON FARIAS RIBEIRO; IGOR MOISES ZAMBONI E RAQUEL CAROLINE SMANIOTTO, estes tiveram a sua inscrição indeferida por estarem em aberto quanto ao pagamento da anuidade de 2018.

Pois bem, observa-se que os seguintes candidatos apresentaram no recurso o comprovante de pagamento da anuidade do ano de 2018, no dia 27/03/2018, data final: DIONE DA SILVA FERNANDES, OZENI PINHEIRO DO NASCIMENTO, SIMONE SUELI NOBRE, IGOR MOISES ZAMBONI RAQUEL CAROLINE SMANIOTTO E FRANCISCO ARAUJO BEZERRA.

Desta feita, os mesmos, passaram a atender aos termos do artigo 13, §1º, inciso III, na NE, devendo ser reformada a decisão a quo, por entender que estes são aptos a serem candidatos.

Quanto ao profissional GENESIO FERREIRA FILHO, este não pagou a anuidade de 2018 mantendo-se assim o impedimento previsto no artigo 13, §1º, inciso III da NE.

Quanto aos candidatos ADEMILSON FARIAS RIBEIRO, este consoante consta no comprovante encaminhado juntamente com o recurso, somente fez o pagamento da anuidade de 2018, no dia 28/03/2018, assim sendo fora do prazo eleitoral, mantendo-se assim o impedimento previsto no artigo 13, §1º, inciso III da NE.

Quanto ao profissional HERIBERTO BEZERRA CHAVES, este efetuou o parcelamento da anuidade de 2018 perante o CRECI/RN, em 20/03/2018, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 23/03/2018.

Quanto a NATALY FERRERIA LIMA está efetuou o parcelamento da anuidade de 2018, em 14/03/2018, tendo pago a primeira em 19/03/2018.

Em, quanto a EDUARDO DE SOUZA MONTEIRO, este efetuou o parcelamento da anuidade de 2018, em 15/03/2018, tendo pago a primeira no dia 15/03/2018.

Assim, conclui-se que os 03 candidatos HERIBERTO BEZERRA CHAVES, NATALY FERREIRA LIMA e EDUARDO DE SOUZA MONTEIRO não atenderam aos termos do artigo 13, §1º, inciso III, da NE, pois efetuaram o parcelamento da anuidade de 2018, após a data da publicação do Edital Geral, encontrando-se assim óbice a sua candidatura nos termos do artigo 13, § 2º da NE.

Quanto aos candidatos RENATO FERREIRA DE ALMEIDA, este é sócio da empresa REAL RN IMOVEIS LTDA, a qual encontra-se em debito quanto as anuidades dos anos de 2016,2017 e 2018, com a sua candidatura encontrado óbice nos termos do artigo 13, §2º, inciso III, da NE.

Quanto ao profissional FRANCISCO ARAUJO BEZERRA, este é sócio da empresa, F. André Luiz Bravim BEZERRA ME, sendo que quanto a anuidade do ano de 2018, esta foi parcelada em 27/03/2018, com o pagamento da primeira parcela se dando no dia 28/03/2013.

Assim, o referido candidato **NÃO** agiu em sintonia com a Decisão 002/2018 desta Comissão Federal, que assim interpretou o inciso II, do § 1º, do art. 13, da Resolução-Cofeci 1.399/17:

**“A quitação do débito da empresa (só da empresa), a que se refere o inciso II acima, pode ser parcelada até a**



**data de protocolização do requerimento do registro de chapa a que pertença seu sócio candidato, desde que a primeira parcelas seja paga a vista.” (grifei)**

Desta feita, persiste em relação ao candidato FRANCISCO ARAUJO BEZERRA, assim sendo persiste em relação ao candidato, o impedimento do artigo 13, §2º, inciso III, da NE.

Ora o pagamento da anuidade é condição para ser candidato, sendo que as normas eleitorais foram publicadas em 09/02/2018, justamente para se dar a devida publicidade a mesma.

Sendo que não se está inovando no mundo jurídico porque o pagamento da anuidade é obrigação do corretor de imóveis, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei nº 6530/78, que é vedado ao corretor de imóveis deixar de pagar a sua anuidade, assim o COFECI não criou qualquer nova modalidade de sanção, pois esta já é prevista em na lei.

Em terceiro, o artigo 33 do Decreto 81871/78, determina que “ O *pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.*” Assim a a referida norma se aplica tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física, daí a necessidade de pagamento das anuidades em especial a do ano de 2018, posto que é condição para o exercício profissional.

Aqui não existe qualquer contrassenso em relação ao cadastro do banco de dados do sistema COFECI/CRECI, como alegou o Recorrente, visto que o pagamento da anuidade não diz respeito a consulta ao sistema cadastral.

Por outro lado, a norma eleitoral previu inclusive o pagamento via cartão de crédito, para os respectivos candidatos, artigo 13, §2º da NE.

Uma coisa é estar em dia com as obrigações financeiras. Outra, completamente diferente, é preencher um requisito eleitoral.

A alegação de que tal exigência seria autoritária e seletiva também não tem fundamento. Com efeito, as Normas Eleitorais foram publicadas em 09/02/2018 no DOU e disponibilizadas no site do COFECI na mesma data, sendo que não foi apresentado qualquer questionamento sobre as regras lá contidas.

Deve também ser observado é que todos os membros da Recorrente assinaram, sem ressalva, documento declarando conhecimento e aceitando expressamente as regras eleitorais estabelecidas com a Resolução-COFECI Nº 1.399 de 01 de dezembro de 2017 (item 1 da Ficha de Qualificação).

Assim, as ponderações do Requerente não encontram amparo legal para embasar o requerimento de conhecimento e provimento do presente recurso.

Por outro naípe, a Resolução COFECI 1.399/2018, advém dos termos dos incisos II e XVII do art. 16 da Lei 6.530/78, que estabelecem, respectivamente, a competência ao Plenário do Cofeci para elaboração do Regimento da autarquia, bem como para “baixar resoluções e resolver casos omissos.

O porque Art. 10, III do Decreto 81.871/78, regulamentador da Lei 6.530/78, estabelece que compete ao COFECI “*exercer função normativa, baixar Resoluções e adotar providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais*”.

Assim, é da mais lúdima justiça que o futuro Conselheiro esteja em dia com as anuidades tanto da pessoa física quando da jurídica de que seja sócio.

A referida norma se aplica, portanto, tanto à pessoa jurídica quanto à pessoa física, daí a necessidade de pagamento de ambas as anuidades, aliás todos os candidatos de todas as chapas tem esta obrigação.

Além do mais, para concorrer ao pleito, o candidato assina um documento concordando com as normas e a própria Resolução é clara ao determinar no artigo 13º, § 2º da NE, que não será permitido o parcelamento para os candidatos depois de publicado o Edital Geral de Convocação Eleitoral, exceto se pagos por cartão de crédito.

Diz o art. 14 das NE.

*Art. 14 – Ao requerimento de registro de chapa, que será protocolizado exclusivamente na sede principal do Conselho Regional, deverão ser anexados os seguintes documentos:*

VII. *relação nominal de todos os 54 (cinquenta e quatro) membros da chapa, com os respectivos números de inscrição no Conselho Regional; pela ordem, os primeiros 27 (vinte e sete) serão candidatos a Conselheiro efetivo e os seguintes candidatos a Conselheiro suplente;*

VII. *ficha de qualificação completa e regularmente preenchida, em letras de forma se preenchida à mão, sem rasuras, de cada um dos 54 (cinquenta e quatro) membros da chapa, assinada pelo próprio candidato, na qual conste:*

VII) *Declaração de conhecimento e concordância com as regras do processo eleitoral estabelecidas nestas Normas;*

*b) Declaração de concordância do candidato em participar do pleito;*

*c) Declaração do candidato, sob as penas da lei, de que não sofreu condenação criminal com pena superior a 2 (dois) anos, destituição ou afastamento de cargo, função ou emprego em decorrência de comprovada prática ilícita e ou de improbidade, com trânsito em julgado, bem como de que não responde a processo falimentar;*

VII. *Declaração de conhecimento das condições básicas de funcionamento dos Conselhos Regionais como prestadores de*

*serviços de natureza pública e das responsabilidades de seus gestores e conselheiros;*

*IV. Certidão emitida pela Receita Federal comprovando inscrição e situação cadastral regular do candidato no CPF/MF (Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda); V. Cópias autenticadas da cédula de identidade profissional ou de outro documento oficial de identificação. A autenticação poderá ser feita pela própria Secretaria do Conselho Regional, sem ônus para o requerente.*

*§ 1º - A Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ainda que vencida, será aceita como documento oficial de identidade.*

*§ 2º - Por tratar-se de documento essencial para composição do processo eleitoral, o preenchimento incompleto, irregular ou rasurado da ficha de qualificação do candidato de que trata o item II deste artigo desclassifica automaticamente o respectivo candidato e, conseqüentemente, a chapa a que ele pertença.*

**E por fim, o art. 13 é crucial para o deslinde desta questão.**

*Art. 13 – Com fundamento no Art. 12 da Lei nº 6.530/78, com a regulamentação dada pelo art. 21 do Decreto nº 81.871/78, e por analogia à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, são inelegíveis os Corretores de Imóveis que tenham contra si processo administrativo ou administrativo disciplinar julgado procedente, com sanção proferida por órgão colegiado do Conselho Regional de sua jurisdição, ou do Conselho Federal – COFECI, com decisão transitada em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos.*

*§ 1º - Além de não estar incurso nas condições impeditivas elencadas no caput deste artigo, somente poderá ser candidato integrante de chapa o Corretor de Imóveis que satisfaça às seguintes condições:*

*I. tenha inscrição principal no Conselho Regional da respectiva região há mais de 02 (dois) anos, contados até a data de assunção ao cargo pleiteado (art. 12, Lei nº 6.530/78);*

*VII. esteja em dia com as obrigações financeiras de qualquer natureza junto ao Conselho Regional, inclusive multas administrativas ou disciplinares, sejam elas pessoais ou de empresa da qual eventualmente seja sócio (arts. 33, 34 e 38, XI do Decreto nº 81.871/78);*

*VII. tenha pago a anuidade de sua própria pessoa física e de empresa da qual eventualmente seja sócio referentes ao exercício de 2018 (arts. 21, II e 35 do Decreto nº 81.871/78);*

*IV. não esteja cumprindo pena de suspensão da inscrição (art. 21, II do Decreto nº 81.871/78);*

*V. não tenha sido condenado a pena superior a dois anos em virtude de sentença com trânsito em julgado (art. 21, III do Decreto nº 81.871/78)*

*VI. tenha votado na eleição anterior; ou,*

*VII. não tendo votado, tenha apresentado justificativa de ausência ao pleito, validada e deferida pelo Conselho Regional, ou tenha pago a multa eleitoral correspondente.*

*§ 2º - Não será permitido o parcelamento de débitos para candidatos depois de publicado o Edital Geral de Convocação Eleitoral, exceto se pagos por meio de cartão de crédito quando aceito pelo Conselho Regional.*

*§ 3º - Será automaticamente excluído do pleito o candidato que, no decorrer do processo eleitoral, tornar-se inadimplente, total ou parcialmente, com obrigação financeira de qualquer natureza junto ao Conselho Regional.*

*§ 4º - O tempo "há mais de dois anos" a que se refere o art. 12 da Lei nº 6.530/78 conta-se ininterruptamente a partir de 31 de dezembro de 2016, inclusive.*

Ante o exposto deve ser dado provimento ao recurso, para reconhecer a candidatura dos seguintes corretores de imóveis: DIONE DA SILVA FERNANDES, OZENI PINHEIRO DO NASCIMENTO, SIMONE SUELI NOBRE, IGOR MOISES ZAMBONI, RAQUEL CAROLINE SMANIOTTO E FRANCISCO ARAUJO BEZERRA, atendendo aos termos do artigo 13, §2º, inciso III da NE.

Assim sendo quanto aos corretores de imóveis GENESIO FERREIRA MOURA FILHO, ADEMILSON FARIAS RIBEIRO, HERIBERTO BEZERRA CHAVES, NATALY FERRERIA DE LIMA, EDUARDO DE SOUZA MONTEIRO, RENATO FERREIRA DE ALMEIDA e FRANCISCO ARAUJO BEZERRA, permanece o indeferimento do registro de candidatura, pelo óbice previsto no artigo 13, §1º, inciso III, das NE.

### **DA CONDENAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Quanto ao candidato FRANCISCO EDILSON FERREIRA DE SOUZA, existe processo administrativo, de nº 187/2014, o qual foi autuado por estar facilitando o exercício profissional da empresa CREDIMOB.

O processo tramitou normalmente, com amplo direito de defesa, passando pelo julgamento da CEFISP em 02/09/2015, quando lhe foi aplicada a penalidade de CENSURA; a parte foi devidamente intimada do resultado do julgamento em 04/11/2015, não tendo apresentado recurso.

A decisão administrativa transitou em julgado em 05/12/2015.

Quanto ao mesmo candidato FRANCISCO EDILSON FERREIRA DE SOUZA, existe um outro processo administrativo de nº 1034/2011, o qual foi autuado por exercício irregular da profissão em 06/09/2011.

O processo tramitou normalmente, com amplo direito de defesa, passando pelo julgamento da CEFISP em 04/12/2013, quando lhe foi aplicada a penalidade de ADVERTÊNCIA; a parte foi devidamente intimada do resultado do julgamento em 07/04/2014, não tendo apresentado recurso.

A decisão administrativa transitou em julgado em 08/05/2014.

Quanto ao candidato VICENTE HENRIQUE BELMONT XAVIER DAMASCENO, foi autuado por exercício irregular da profissão em 06/09/2013, diante da existência de débito de sua anuidade, processo administrativo 814/2013.

O processo tramitou normalmente, com amplo direito de defesa, passando pelo julgamento da CEFISP em 04/12/2013, quando lhe foi aplicada a penalidade de ADVERTENCIA; a parte foi devidamente intimada do resultado do julgamento em 09/04/2014, não tendo apresentado recurso.

A decisão administrativa transitou em julgado em 10/05/2014.

A Lei 6.530/78, em seu art. 12, estabelece que somente poderão ser membros do Conselho Regional os Corretores de Imóveis, os corretores de imóveis que não tenham sido condenados por infração disciplinar.

As Normas Eleitorais, no “caput” do Art. 13, por sua vez, estabelecem que são inelegíveis os Corretores de Imóveis que tenham contra si processo administrativo ou administrativo-disciplinar julgado procedente nos últimos 5 (cinco) anos, com trânsito em julgado.

Desta forma, os Corretores de Imóveis de imóveis: FRANCISCO EDILSON FERREIRA DE SOUZA, e VICENTE HENRIQUE BELMONT XAVIER DAMASCENO não podem ser considerados candidatos aptos por óbice ao artigo 13, caput das NE.

Por fim quanto as violações alegadas quanto aos princípios ve-se que esta também não encontram embasamento, quanto a exigência da documentação pela Resolução COFECI 1399/2017, foi dado provimento do recurso da parte, restando este item prejudicado.

Quanto a imparcialidade, o indeferimento dos candidatos da CHAPA se deu em decorrência de observação de itens objetivos, como não ter inscrição no CRECI/RN, nos últimos 02 anos; ter processo administrativo com sentença transitada em julgado e etc, não configurado qualquer tipo de perseguição.

Quanto aos prazos de 24 horas, este detém inclusive previsão na lei eleitoral, como é o caso apresentação de recurso eleitoral nas representações fundamentadas no art. 36, § 6º da Lei 9.504 /97, assim inexistente qualquer ilegalidade.

Quanto a existência de processos administrativos disciplinares, a Comissão Eleitoral não é obrigada a publicar a existências destes, mesmo porque dizem respeito ao exercício profissional de corretores de imóveis, os quais inclusive foram intimados das respectivas decisões, estando inclusive abarcados pelo sigilo em face de terceiros, previstos nos artigos 46 da Lei nº 9784/99, artigo 31, da Lei nº 12.527/2017 e Dc 7724/2012, artigo 55.

Quanto ao princípio da eficiência não existe qualquer imbróglio ou armadilhas em face dos candidatos, mas tão somente a análise objetiva da existência ou não de condições para sua candidatura, como foi exaustivamente realizado nesta decisão.

Assim, indefere-se qualquer violação aos princípios acima, diante da razões expostas.

### **DO NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS CAMPOS DA FICHA DE QUALIFICAÇÃO:**

Os candidatos: ROBSON SOARES DANTAS, AGNELDA DE ARAUJO ALEXANDRE BARBOSA, e BRUNO LEONARDO BELMONT XAVIER DAMASCENO, deixaram de juntar cópia da sua identidade, e de preencher de forma correta a ficha de inscrição.

Neste ponto, o recurso deve ser provido, tendo em vista que questões meramente formais quanto à apresentação ou não de documentos que poderiam ter sido facilmente obtidos pela própria Comissão Eleitoral Regional em simples consulta a sítio público disponível, não podem ser consideradas suficientes ao indeferimento ao requerimento de inscrição de qualquer candidato e, conseqüentemente, da chapa à qual pertence.

Bem como, a questão relativa ao banco de dados que o próprio CRECI/RN 17º Região, detém assim pela simples consulta poderia ter sido verificado o número da identidade, e demais informações que se fizerem necessárias.

Desta feita, relativamente ao candidato ROBSON SOARES DANTAS, AGNELDA DE ARAUJO ALEXANDRE BARBOSA, e BRUNO LEONARDO BELMONT XAVIER DAMASCENO esta comissão determina que a reforma da decisão regional, pelo que deferimos a sua inscrição ao pleito.

Devendo, contudo ser observado que diante dos termos do artigo 11, da Lei nº 6530/78, para o registro da chapa se faz necessários 54 candidatos, não garante o número mínimo determinado pela referida normal.

Assim, no tocante ao registro da CHAPA CRECI MELHOR, esta Comissão Eleitoral Federal, mantém a decisão *a aquo*.

### **CONCLUSÃO**

À vista das análises feitas acima, a Comissão Eleitoral Federal decide conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Inominado interposto pela CHAPA 02- CRECI MELHOR, para deferir a inscrição dos candidatos DIONE DA SILVA FERNANDES, OZENI PINHEIRO DO NASCIMENTO, SIMONE SUELI NOBRE, IGOR MOISES ZAMBONI, RAQUEL CAROLINE SMANIOTTO E FRANCISCO ARAUJO BEZERRA. Bem como, dos candidatos ROBSON SOARES DANTAS, AGNELDA DE ARAUJO ALEXANDRE BARBOSA, e BRUNO LEONARDO BELMONT XAVIER DAMASCENO. E indeferir dos demais



candidatos, mantendo-se assim o indeferimento do registro da CRECI MELHOR, por não atingir o número de 54 candidatos consoante determina o artigo 11 da Lei nº 6530/78.

Brasília(DF), 03 de abril de 2018.



**LUIZ CLÁUDIO NASSER SILVA**  
Coordenador



**SINALDO NASCIMENTO DA SILVA**  
Membro



**JOSÉ AUGUSTO TUCCI NUNES**  
Membro